



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000316/2010-56
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.842 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ - LUCROS NO EXTERIOR
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO
Interessado WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR CONTROLADA ESTRANGEIRA. TRIBUTAÇÃO NA CONTROLADORA BRASILEIRA. COMPENSAÇÃO DE SALDO DE PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EXISTENTE NA CONTROLADA.

A tributação na controladora domiciliada no Brasil do lucro apurado por controlada estrangeira, e considerado distribuído sob a égide da legislação de regência, deve ser expurgado do saldo de prejuízos de períodos anteriores, comprovadamente demonstrados na escrituração da controlada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento reflexo o resultado do julgamento no processo tido como principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

O presente processo versa acerca de autos de infração lavrados em 23/11/2010, atinentes à tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correlatos a fatos geradores do ano-calendário de 2007, cujo montante dos créditos tributários totalizam R\$ 8.057.181,48 (oito milhões, cinquenta e sete mil, cento e oitenta e um mil e quarenta e oito centavos), composto de principal e juros de mora vinculados, calculados até 29/10/2010.

As referidas autuações decorreram de ilicitude caracterizada em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela fiscalizada, segundo a qual restou configurado que a determinação de Lucro Real do período-base apresentou a ausência de adição de importância de R\$ 18.510.851,97 (dezoito milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) concernente ao lucro auferido no exterior em face da entidade EMBRACO EUROPE S.R.L, sociedade controlada domiciliada na Itália, consoante assentado na descrição dos fatos e enquadramentos legais noticiados no corpo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 303/313) conjugado com as informações pormenorizadas nos mencionados autos de infrações.

Pela existência de ação judicial tratando da matéria, a autuação foi formalizada sem a incidência de multa de ofício.

Ressaltou o Fisco que a tributação abrangeu o resultado correspondente ao período entre 01/05/2007 e 31/12/2007 eis que até 30/04/2007 a EMBRACO EUROPE S.R.L era controlada pela empresa Whirlpool S/A e os resultados até então deveriam ser reconhecidos nessa última.

Impugnando o feito a interessada alega, em apertada síntese, que a Auditora Fiscal desconsiderou o montante de prejuízos fiscais apurados pela EMBRACO EUROPE S.R.L no período compreendido entre os anos-calendário de 2003 a 2006, cujas importâncias são plenamente admissíveis de compensação com os lucros auferidos em períodos subsequentes, consoante determina o art. 4ª da Instrução Normativa nº 213/2002. Sob este aspecto indica que carrega aos autos cópia das declarações de imposto de renda formalizadas em conformidade com a legislação italiana (doc. 9 a 13), cujo teor evidencia a existência de prejuízos acumulados nos aludidos períodos-base.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que fosse verificada a existência do saldo de prejuízos fiscais argüido pela impugnante. Como decorrência do procedimento, a autoridade fiscal emitiu relatório de diligência reconhecendo a existência do saldo de prejuízos suscitado e, como consequência, manifestou-se pela inexistência de lucros passíveis de tributação no Brasil, no período sob exame.

O Órgão julgador de primeira instância acolheu o resultado da diligência e cancelou a exigência. Desta decisão foi interposto recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

A exigência de que tratam os autos teve como origem a não adição ao lucro real da importância de R\$ 18.510.851,97 (dezoito milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) concernente ao lucro auferido no exterior em face da entidade EMBRACO EUROPE S.R.L, sociedade controlada domiciliada na Itália, consoante assentado na descrição dos fatos e enquadramentos legais noticiados no corpo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 303/313) conjugado com as informações pormenorizadas nos mencionados autos de infrações.

Não houve discussão quanto ao mérito da autuação eis que a base legal de autuação foi objeto de ação judicial específica e o sujeito passivo absteve-se de suscitar a questão no âmbito administrativo

O cancelamento da autuação, objeto do recurso de ofício, decorreu da constatação de que não teria sido considerado, na apuração da exigência, o saldo de prejuízos fiscais registrado na escrituração da empresa, em montante superior ao lucro tributado.

Pelo exame dos autos, constata-se que a decisão não poderia ter se pronunciado em sentido diverso. De fato, reconhecida a existência de saldo de prejuízos fiscais ainda não compensados no montante de US\$ 77.507.772,19; muito superior ao lucro apurado no período sob exame (US\$ 10.450.433,00), o encontro de contas implica na inexistência de base tributável.

Tal circunstância foi expressamente reconhecida no Relatório de Diligência que, ressalte-se, foi elaborado pela mesma autoridade que executou o procedimento fiscal.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Leonardo de Andrade Couto - Relator